



PROCESSO N° TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/1f

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102**, em que é Recorrente **FABIANA SCIACCA DIAS** e são Recorridos **VINICIUS VIANA DE ARAÚJO E OUTROS**.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 404/413, rejeitou a arguição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 416/444.

O Recurso de Revista foi recebido pelo despacho de fls. 564/566, quanto ao tema "Nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Contradita de testemunha. Testemunha suspeita. Ação contra a mesma reclamada. Presunção de troca de favores. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos Reclamados.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entre os quais, a representação processual (fls. 19), a tempestividade (414/416) e dispensado o preparo (fls. 360).

a) Conhecimento

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA SUSPEITA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE

A Reclamante alega que o indeferimento de prova testemunhal implicou em cerceamento do seu direito de defesa. Saliencia que o indeferimento da prova, pelo simples fato de a testemunha também ter ajuizado Reclamação Trabalhista contra a mesma empresa, contraria a Súmula 357 do TST. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, contrariedade à mencionada Súmula e transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 406/407, consignou:

“Não se está aqui a negar que, por si só, o fato isolado de a testemunha demandar em juízo contra os mesmos reclamados não significa que possua interesse no litígio, não podendo presumidamente ser considerada interessada na causa e, portanto, suspeita a teor da súmula 357 do c. TST. Portanto, o seu depoimento pode ser reputado como prova suficiente para convencer o julgador sobre a questão a que diz respeito, de modo a forma a sua plena motivação.

Lado outro, não há como se afastar a razoabilidade da interpretação da hipótese de troca de favores quando, em situação distinta, o litigante e a testemunha depõem em processo um do outro, contra os mesmos réus, induzindo à conclusão de haver parcialidade dos depoimentos, devido ao interesse comum de que houvesse condenação.

E é essa a situação configurada nos autos, porquanto evidente é a ausência de isenção de ânimo para depor em juízo por parte da citada testemunha, Sr. Rogério, em razão do interesse recíproco de que houvesse condenação dos reclamados.



PROCESSO N° TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102

Portanto, não obstante a consignação dos protestos e o critério jurisprudencial da súmula 357/TST, no específico caso dos autos, não se tem descaracterizada a presunção de que a referida testemunha tem interesse no resultado da demanda, indeferindo a sua oitiva (artigo 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC).

Nesse contexto, restam superadas as razões recursais suscitadas com base no cerceio de prova e na violação aos princípios constitucionais indigitados.

Rejeito a arguição de nulidade ora analisada.” (sem

Verifica-se que o Regional adotou tese no sentido de que o fato de os empregados de uma mesma empresa ajuizarem reclamações em desfavor dela, de forma individual, depondo como testemunha um do outro, constitui troca de favores, tornando suspeito o testemunho.

Ocorre que, nos termos da Súmula 357 do TST “*não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando contra o mesmo empregador*”.

Por seu turno, esta Corte tem entendido que a Súmula 357 tem aplicabilidade também em casos como o presente, em que se discute a validade da prova testemunhal quando a testemunha e o Reclamante litigam individualmente contra o mesmo empregador e um depõe na ação ajuizada pelo outro.

A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamação trabalhista, também não a torna suspeita. Neste sentido, julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Nos termos da Súmula 357 deste Tribunal, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Ademais, o órgão uniformizador *interna corporis* desta Corte, a SBDI-1, tem-se manifestado no sentido de que o referido verbete sumulado alcança até mesmo a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. (...)”. (AIRR - 53140-36.2007.5.05.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/12/2011)



PROCESSO N° TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS DEDUZIDOS NAS AÇÕES AJUIZADAS POR PARTE E TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR-83400-04.2006.5.15.0051, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT 29/7/2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHAS RECÍPROCAS. 1. A teor da Súmula 357/TST, ‘não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador’, ainda que as duas demandas ostentem o mesmo objeto. 2. Tampouco se pode presumir a troca de favores da mera circunstância de a reclamante ter sido ouvida como testemunha no feito movido contra a reclamada, com o mesmo objeto, pela testemunha arrolada na presente demanda. Configurada mácula ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Precedentes. Revista conhecida e provida.” (TST-RR-166640-45.2006.5.17.0014, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT de 13/05/2011)

Nesse contexto, configura-se, efetivamente, o cerceamento do direito de defesa da Reclamante, porquanto lhe fora retirada a oportunidade de fazer prova sobre suas alegações. Assim, verifica-se que a decisão regional, que confirmou o entendimento consignado na sentença, revela-se contrária à previsão contida na Súmula 357 desta Corte.

Portanto, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 357 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1032-02.2012.5.03.0102

b) Mérito

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA SUSPEITA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. PRESUNÇÃO DE TROCA DE FAVORES. IMPOSSIBILIDADE

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 357 do TST, consectário lógico é o seu provimento para, declarando a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à oitiva da testemunha tida por suspeita, prosseguindo no julgamento do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pela Reclamante, inclusive, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à oitiva da testemunha tida por suspeita, prosseguindo no julgamento do feito.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator